



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001373-35.2025.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SANDRO BOLONHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001373-35.2025.8.26.0602.

Agravante: SANDRO BOLONHA (Defensor Público Alexandre Orsi Netto).

Agravado: Ministério Público de São Paulo.

**Decisão: Juiz de Direito Emerson Tadeu Pires de Camargo –
Vara das Execuções Criminais – DEECRIM / UR09.**

Execução: Sorocaba.

VOTO nº 33.585.

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM
EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DO INDULTO
PLENO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº
11.846/2023. INDEFERIMENTO.
AGRAVO DA DEFESA.**

Agravo pela concessão do indulto pleno
para o crime de condenação, nos termos
do Decreto 11.846/2023.

Não preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse. Decreto Presidencial 11.846/2023. Sentenciado condenado por furtos simples continuados, que, porém, deixou de honrar obrigações do regime aberto, como destacado na r decisão judicial, para o qual foi promovido apenas em 1º.02.2024, ou seja, fora do limite temporal e do teto de montante fixados no art. 2º, XIV, do referido texto presidencial.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se aqui de **Agravo em Execução** (fls. 02/05) interposto contra r. decisão judicial (fls. 19 – proferida em **29.1.2025**), que **indeferiu ao agravante o indulto pleno na condenação pelos Autos 0001235-81.2021.8.26.0158**, por descumprimento de regras estabelecidas na promoção ao regime aberto. **Sem retratação** (fls. 26).

Perante a instância revisora, o **agravante** impugna a r. decisão, visando ao benefício, vez que o alegado descumprimento de obrigações do regime aberto – deixar de comparecer para justificar as atividades no ano de 2024 – é posterior ao limite temporal do decreto, fixado em 25.12.2023.

Contraminuta pelo **provimento** do recurso (fls. 23/24), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça **contrariamente à pretensão recursal** (fls. 35/36).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Agravado reincidente (específico, inclusive) que, no atual bloco de execução, cumpre as penas de correspondência às condenações por crimes de **furto**

qualificado (Autos nº 0001235-81.2021.8.26.0158 e Autos nº 0003140-53.2023.8.26.0158), resgatando pena total de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, então **unificadas** e cujo término se prevê para **14.8.2026** (cf. atestado – fls. 06/08). O indulto foi **indeferido** porque desatendidos os critérios legais.

Andou bem o piso.

Do observado, os cálculos ali produzidos **não** foram **especificamente impugnados**, perfazendo fração **incontroversa** do feito, ponto alheio ao recurso.

O benefício foi bem **afastado** porque não adimplidos todos os critérios legais. Como se observa do caso, o **agravante**, ao ser promovido ao regime **aberto** (fls. 04), foi devidamente cientificado das condições para o regime (fls. 14), dentre as quais a de informar endereço atualizado e comparecer quadrimestralmente ao juízo para informar suas atividades, **o que fracassou em fazer** (fls. 16). Mesmo que a falta disciplinar esteja circunscrita, em seu cometimento, a 2024, um dos consectários legais é a **regressão de regime** (artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.210/1984), o que,

para fins de análise *a posteriori* sobre outras benesses, como o indulto pleno, entra inevitavelmente na órbita de considerações.

Ademais, o pedido é formulado, como se vê à fl. **18**, com base no **inciso XIV** do artigo 2º do referido decreto presidencial, que exige, na literalidade da norma ali inscrita, que o potencial beneficiado **esteja em regime aberto ou livramento condicional até 25.12.2023**, o que **não é o caso**, já que a promoção se deu em **1º.02.2024** (fls. 04) e a ciência das condições em audiência admonitória sobreveio apenas em **12.2.2024** (fls. 16).

Segundo dispõe o **artigo 2º**, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/2023:

Art. 2º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, **que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto**, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes.

Uma vez que, pelo **sistema de freios e contrapesos**, o ato de clemência, **constitucionalmente**

reservado ao Presidente da República (competência derivada de cláusula pétrea – artigo 60, § 4º, inciso III, c/c artigo 84, inciso XII, ambos da Carta Magna de 1988), não admite nenhuma linha de exclusão dos expressos termos do texto, analisando-se a viabilidade do benefício segundo o critério *tempus regit actum*, não há margem técnica para concessão da benesse.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. decisão ora impugnada por seus fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR